



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 26/2025

09 de Abril de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025**
PROPONENTE: **Poder Executivo / Gilmar Wentz**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Gilmar Wentz, que dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Educação (FME), junto à Secretaria de Educação com objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas educacionais do município.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 28/03/2025 sob o protocolo nº 288/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa, onde o autor alega que a criação do fundo é medida essencial para promover, fortalecer e aprimorar a gestão dos recursos destinados à educação no âmbito municipal. Que o Fundo Municipal de Educação permite uma maior flexibilidade na alocação de recursos, possibilitando a realização de investimentos de acordo com as demandas emergentes. Essa flexibilidade é crucial para enfrentar desafios específicos, como a implementação de tecnologias educacionais, capacitação de professores e adaptação às mudanças no cenário educacional. Representando um passo significativo na promoção de uma educação de qualidade, transparente, autônoma e alinhada com as necessidades locais. Assim, a presente proposta busca fortalecer o compromisso com a educação como pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica verifica-se que a mesma não observou a regra trazida no artigo 10 da Lei Complementar 95/98, onde a mesma diz:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de **numeração ordinal até o nono** e cardinal a partir deste;

Desta forma, a inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, enseja reparos por meio de Emenda modificativa para correção das unidades básicas de articulação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 1.152/2019.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.2 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma se trata de matéria pertinente a organização administrativa do Município, criando mecanismo e dando autonomia a determinada secretaria para que mesma possa gerir seus recursos e possibilitar a aplicação da melhor forma que lhe aprouver respeitando os programas já delimitados nas peças orçamentárias.

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no Inciso 1 do



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

artigo 30¹ da nossa Constituição Federal, e também art. 14² da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente ao interesse local a criação de fundos municipais refletindo diretamente nas políticas públicas do Município.

4

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor Prefeito Municipal, por força da reserva legal constante no § 1º, alínea "c" do artigo 60 da nossa Lei orgânica, vejamos:

Art. 60 - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de **iniciativa privada do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

c) Criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias Municipais e **órgãos da Administração** Pública municipal.

No tocante a matéria legislativa, em linha gerais, a natureza jurídica dos Fundos Municipais poder-se-á dizer que se trata de concentração de certos recursos destinados à realização de certas atividades ou projetos. Os Fundos concentram certos recursos para a realização de certas atividades ou projetos, de modo que o fundo une, vincula, e amarra algumas receitas a determinadas finalidades institucionais.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito jurídico encontramos em nosso arcabouço legal a regulamentação trazida pelos artigos 71 a 74 da Lei 4.320, de 1964, e art. 8º, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa visão geral pode-se dizer que na dinâmica da Administração Pública, alguns programas apresentam-se vitais, e necessitam de fluxo permanente e contínuo de recursos financeiros, daí a importância da criação destes fundos municipais.

Nesse ínterim, a justificativa deste Projeto que visa a alteração das regras aplicadas ao Fundo Municipal no tocante aos preceitos de aplicação dos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88

² **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: LOMQ



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

recursos do fundo municipal encontra fundamentos nas políticas sociais que visam a redução das desigualdades.

Enquanto para outros setores da área pública não importa a origem do dinheiro que lhe financia as ações (se de impostos próprios, se de impostos transferidos, se do aluguel de bens públicos), o fundo conta com dinheiro marcado, "carimbado". Aconteça o que acontecer, tais recursos são repassados aos fundos, sob pena de descumprimento de lei formal.

Nos termos do art. 14, da Lei 4.320/1964, o fundo é uma unidade orçamentária, atrelada administrativamente a órgão de primeiro escalão da Administração direta, não possui personalidade jurídica, mas é obrigado a ter CNPJ próprio.

Em suma, o grande trunfo do fundo é a sua autonomia financeira, já que, por força de lei própria, dispõe de receitas garantidas. Aconteça o que acontecer, deve o Município repassar o dinheiro pertencente àquela unidade orçamentária.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição resta-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei n° 19/2025 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

2.3 - Do Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade, Constitucionalidade e mérito da proposta;
- b) Comissão de **Educação, Cultura e Desporto** (Art. 363, III do R.I) para emissão de parecer de mérito acerca da matéria.

3 - Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a técnica legislativa da proposta, OPINA:

1. JUNTADA DA EMENDA PARA CORREÇÃO DA TÉCNICA ÇLEGISLATIVA APONTADA NO ITEM 2.0;
2. LOGO APÓS, SUBMETIDO À ANÁLISE DAS 'COMISSÕES TEMÁTICAS' DA CASA E, POSTERIORMENTE, À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

No tocante a legalidade e constitucionalidade da proposta, OPINA:

6

3. PELA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39